



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PARECER EM 1° TURNO

PROJETO DE LEI Nº 2.094/16

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor em primeiro turno de discussão e votação nesta Casa o Projeto de Lei nº 2.094/16 de autoria do Vereador Pedro Patrus que "Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros e seus funcionários no Município de Belo Horizonte".

A Comissão de Legislação e Justiça manifestou-se pela inconstitucionalidade, ilegalidade e regimentalidade do projeto em análise.

Designado Relator para a matéria na Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, é nessa condição que passo a fundamentar o presente parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com a argumentação contida na justificativa do projeto de lei em análise, este pretende criar mecanismos de proteção ao patrimônio que se encontra nos estabelecimentos financeiros e resguardar a segurança dos funcionários que trabalham nesses estabelecimentos.







Embora a iniciativa do vereador seja de interesse público e se trate de matéria pertinente no que toca ao mérito, a presente propositura, contudo, não está adequada ao arcabouço legal que trata de matéria referente a segurança de estabelecimentos financeiros.

Há que se apontar que a propositura, em seu artigo 1°, veda o transporte de numerários por funcionários dos estabelecimentos financeiros, obrigando que esse serviço seja realizado por meio de contratação de empresas especializadas em transporte de valores.

No entanto, a Lei Federal nº 7.102/1983, que inclusive consta na instrução do projeto, nas folhas de nº 03 a 06, em seu artigo 3º, dispõe que:

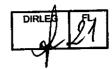
Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados: (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

I - por empresa especializada contratada; ou (Redação dada pela Lei n° 9.017, de 1995)

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça. (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995);

Como se verifica, a Lei Federal nº 7.102/1983, autoriza o transporte de valores realizado pelo próprio estabelecimento, desde de que estes estabelecimentos cumpram com os requisitos necessários, ao contrário do que o presente projeto de lei pretende alcançar.







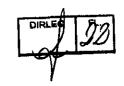
Ainda de acordo com a mesma Lei Federal nº 7.102/1983, o funcionamento de tais estabelecimentos financeiros está condicionado a aprovação prévia de seu sistema de segurança pelo Ministério da Justiça, conforme consta no art. 1º dessa lei:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995);

Além disso, vale ressaltar que, no âmbito municipal, já existe legislação pertinente ao tema da segurança em estabelecimentos financeiros. A Lei Municipal Nº 10.205/2011, em seu art. 1º, garante que a concessão de alvará de funcionamento de estabelecimentos bancários esteja condicionada ao uso de equipamentos de segurança, como porta de segurança giratória e cabine blindada, por exemplo. Ademais, a Lei Nº 10.128/2011 obriga as instituições financeiras a realizarem a implantação e manutenção de sistema de segurança que inclui a presença de vigilantes durante o horário de atendimento ao público e também prevê a instalação de equipamentos de vigilância de gravação de imagem.

Dessa forma, a determinação impositiva de quem será o responsável pela realização de serviços privados como transporte de valores e abertura e fechamento de agências, além de configurar medida ilegal e restritiva, quanto ao modo como os estabelecimentos devem gerir os seus negócios, pressupõe que o legislativo detenha conhecimento sobre qual é a melhor solução para um problema em uma área em que ele não atua cotidianamente.

A





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Na medida em que o poder legislativo cria soluções como essa, mediante medidas impositivas, outros problemas acabam por ser criados, uma vez que a produção de leis não tem como objetivo prever e determinar o comportamento de todos os agentes de uma sociedade, inclusive os que participam de atividades econômicas, como no caso em questão.

CONCLUSÃO

Com base no exposto, concluo pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.094/16.

Belo Horizonte, 15 de março de 2017

PREADOR MATEUS SIMÕES

RELATOR

Novo Prazo do Relator:

Novo Prazo da Comissão:

104 1017

Rejeltado o parecer, fica designado(a) o(a) Ver.(a) Aucea Passage a

para a emissão de novo parecer sobre

D 67 No 5031/16

Plenário Xulvecio XX Em_12/03712011

Presidente da Reunião / Comissão

AVULSOS DISTRIBUÍDOS Em 22103 19012

Responsável pel distribuição